



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.001704/89-81

Sessão de 02 setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.482

Recurso nº: 114.740

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O extravio da amostra de produto importado, retirada por ocasião do despacho aduaneiro, torna impossível a produção de prova capaz de deslindar a questão, o que favorece a Recorrente, ex vi do art. 112 do CTN.
 Recurso Provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de setembro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
 SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Conforme Portaria nº 96 de 03.02.94 P-22. em 10.02.94

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.740 - ACORDÃO N. 301-27.482
 RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-847 de fls. 83 et seqs, ut infra:

"Em ato de revisão aduaneira da D.I. n. 032647/87, foi constatado que a empresa acima submeteu a despacho o produto "BESCHI-CHTUNGSMITTEL ST 51", preparação à base de monoestearato de glicerina, estearato de zinco, estearato de magnésio e hexametileno tetramina para fabricação de Styropor (Poliestireno expansível), não solúvel em água; classificando-o na posição 38.19.99.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil, com alíquotas de 30% (I.I.) e 10% (I.P.I.).

De acordo com os Laudos n.s 6196, de fls. 16 e 6196-A, de fls. 17, emitidos pelo LABANA, tratar-se o produto em questão de uma preparação de ésteres orgânicos de glicerol, sais de magnésio e hexametileno tetramina, com as características das ceras preparadas, cuja classificação se faz na posição 34.04.02.00, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da Autuada o recolhimento do crédito tributário ali apontado.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação (fls. 25/29), onde, em resumo diz que:

1 - Preliminarmente, o ato de revisão aduaneira que originou autuação é de 1989, e baseou-se em importação efetuada, conferida e desembaraçada em 1987. O procedimento a ser adotado pela Fiscalização, nessas hipóteses, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 37/66, artigo 50, sendo este regulamentado pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

2 - Claríssima é a legislação que rege a matéria (classificação) e cuidando-se de preceito cogente (... "deverá ser formalizada..") com prazo certo (5 dias úteis) não há a mínima possibilidade de excluí-se a plena incidência dessa norma legal à hipótese de que se cuida, ou seja: é nula de pleno direito (por contrariar expressa disposição legal) a indigitada autuação;

3 - Não podendo prevalecer face à lei uma revisão de classificação de mercadoria efetuada quase 2 anos após o desembaraço das mercadorias, fica requerido seja declarada a nulidade da referida autuação e conseqüente nulidade do lançamento e inexigibilidade dos valores nele mencionados, arquivando o processo;

4 - A autuação teve como suporte as conclusões do Laudo n. 6196, de 30/10/87, do LABANA, que, todavia, deve sofrer o crivo do "due process of law";

5 - A lacônica resposta do laudo de que a mercadoria "... apresenta as características das ceras preparadas" não pode, por si só, oferecer sustentação à pretendida alteração de classificação. Sob o prisma da ciência química não há compatibilidade entre a "conclusão"

e a observação supracitada, uma vez que as ceras são produtos à base de triésteres de glicerina, com cadeias moleculares muito longas, e com peso molecular muito alto, ao passo que o produto em questão, é um monoestearato de glicerina (93%), com cadeia mais curta, e peso molecular menor;

6 - Confia a Impugnante, que a decisão será pela nulidade da autuação, ou, se examinado o mérito, pela sua improcedência.

Tendo em vista o mérito da impugnação, o AFTN autuante solicita parecer técnico do LABANA, às fls. 36.

As fls. 37/38, é anexada a Informação Técnica n. 102/90, do Laboratório de Análise da DRF/Santos, que, entre outras considerações, informa que o produto analisado apresenta as propriedades das Ceras Preparadas.

Manifestando-se sobre a impugnação apresentada, o AFTN autor do feito diz, em resumo, que:

1 - As alegações apresentadas não merecem acolhida por serem totalmente infundadas. O caso em questão trata de revisão aduaneira, perfeitamente amparada pelo Regulamento Aduaneiro em seus artigos 455 e 456 e pela Lei 5.172/66 (artigo 173, inciso I);

2 - Após apreciarmos a Informação Técnica n. 102/90 emitida pelo LABANA, constatamos que não cabe qualquer dúvida da incorreção da posição tarifária adotada e defendida pela Interessada;

3 - O produto em questão é uma mistura que apresenta a consistência de cera, perfeitamente definida no Capítulo 34, posição 34.04, letra "b", item 3 NENCCA e, ainda, atende ao disposto na Nota (34/4), item "c" do Capítulo 34 da TAB;

4 - Observando-se o disposto na Regra primeira da Interpretação da NBM e no parágrafo único, do artigo 100 do Regulamento Aduaneiro, veremos que a classificação adotada pela fiscalização é totalmente procedente;

5 - E pela manutenção do Auto de Infração.

Posteriormente, às fls. 44/47, juntou-se o Parecer do I.N.T., sobre o produto em questão.

Tendo em vista divergências entre o Parecer do I.N.T. e o laudo do LABANA, solicitou-se esclarecimento ao LABANA, sendo, na ocasião, expedida a Informação Técnica n. 063/91 (fls. 49 e 50)..

Houve laudo do Labana, às fls. 16, e aditamento, as fls. 17, que concluiu por preparação, com características de ceras preparadas, mas afirma que o LABANA não dispõe de literatura técnica específica sobre o caso.

A Autoridade "a quo", às fls. 56, assim decidiu:

Revisão aduaneira com base nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. Desclassificação tarifária. Mercadoria identificada (Laudos do Labana n.s 6196 e 6196-A) como sendo: "Preparação de Ésteres Orgânicos de glicerol, sais de Magnésio e Hexametileno-tetramina", código TAB 34.04.02.00.

Com pestividade, foi interposto o recurso de fls. 63 et seqs que leio."

E o relatório.

V O T O

As folhas 97 verso, o LABANA-SANTOS informa o extravio da amostra do produto importado, retirada por ocasião do despacho aduaneiro, nos seguintes termos:

"DE: Setor Técnico
PARA: SLA - DRF/Santos

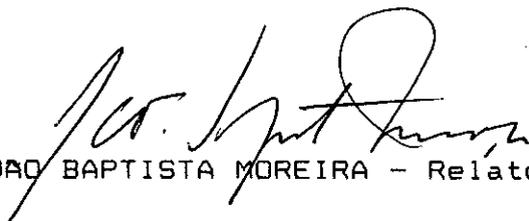
Em atendimento ao solicitado supra informamos não ser possível juntar a referida amostra (n. 5437/87 - P. Exame n. 537/039), pois foi extraviada, juntamente com centenas de outras amostras, durante um temporal que atingiu o MUSEU DE AMOSTRAS.

Santos, 13.05.93."

Assim sendo, opera em favor da Recorrente o "in dubio pro reo", previsto no art. 112 do CTN.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator